



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319449

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001302-68.2023.8.26.0187, da Comarca de Fartura, em que é apelante THAIS NIELE EVARISTO, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.555
APELAÇÃO N° : 1001302-68.2023.8.26.0187
COMARCA : FARTURA — VARA ÚNICA
APELANTE : THAIS NIELE EVARISTO
APELADO : BANCO BRADESCO S.A.
JUIZ : AUGUSTO BRUNO MANDELLI

*AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Cédula de Crédito Bancário. Alienação fiduciária. Veículo automotor. Mora caracterizada. Liminar deferida e cumprida. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO da requerida, que insiste na improcedência sob a alegação de ausência de apresentação da via original da Cédula de Crédito Bancário e abusividade das cláusulas contratuais. EXAME: Contrato firmado entre as partes já juntado aos autos por cópia, não havendo necessidade de apresentação da via original. Aplicação do artigo 425, VI, do Código de Processo Civil.

Devedora regularmente constituída em mora ante a comprovação por carta registrada remetida ao endereço indicado no contrato. Inteligência do artigo 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69. Prazo de purgação da mora que fluiu sem o depósito da integralidade da dívida pendente. Aplicação do entendimento firmado no REsp nº 1.418.593-MS julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ausência de pedido reconvenicional quanto à alegada abusividade das cláusulas contratuais. Circunstância que impede a revisão dessas cláusulas em sede de Ação de Busca e Apreensão. Verba honorária sucumbencial devida ao Patrono do autor que deve ser majorada para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, “ex vi” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.*

Vistos.

Trata-se de “*Ação de Busca e Apreensão*” ajuizada por Banco Bradesco Financiamentos S.A. contra Thais Niele Evaristo visando à busca e apreensão do veículo indicado, dado em garantia mediante alienação fiduciária ao cumprimento da “*Cédula de*

Crédito Bancário nº 621/5.955.225”, firmada entre as partes no dia 31 de outubro de 2.022, em razão da inadimplência do devedor fiduciante a partir da parcela vencida em 17 de abril de 2023 (fls. 1/4).

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, entre as partes acima mencionadas, para confirmar a tutela antecipada concedida, consolidando propriedade e posse do bem nas mãos da parte autora, que promoverá a respectiva venda e aplicará o preço apurado no pagamento de seu crédito e despesas decorrentes, entregando à parte requerida o saldo verificado, se houver. Se requerido, oficie-se ao DETRAN, comunicando-se que a parte autora está autorizada a proceder à transferência do bem ao terceiro que indicar, bem como providencie-se a baixa de qualquer restrição judicial pendente no prontuário do veículo, caso efetivada. Porque sucumbente, condeno a parte requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC, respeitada a gratuidade processual se o caso.*” (“*sic*”, fls. 147/153).

Inconformada, apela a requerida insistindo na improcedência, ante a ausência de apresentação da via original da Cédula de Crédito Bancário e abusividade das cláusulas contratuais, reiterando o pedido de concessão da “*gratuidade*” (fls. 155/164).

Anotado o Recurso (fl. 169), o Banco autor

apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 172/185).

É o relatório, adotado o de fls. 150/151.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

De início, anota-se que, embora pleiteado o benefício da “*gratuidade de justiça*” pela requerida, ora apelante, na contestação de fls. 106/120, esse pedido não foi examinado pelo r. Juízo de origem, daí restando o reconhecimento do deferimento tácito da “*gratuidade*” à recorrente (v. fl. 119).

Ressalta-se que, além dos julgados precedentes desta 27ª Câmara de Direito Privado envolvendo casos similares (v. processos nºs 1000316-81.2017.8.26.0169, 2122558-42.2020.8.26.0000, 1003059-61.2019.8.26.0309 e 1010782-28.2016.8.26.0248), essa é a orientação traçada pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO JULGADO DESERTO. REFORMA DA DECISÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DEFERIMENTO TÁCITO. RECONHECIMENTO. AGRAVO PROVIDO.

1. Presume-se o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância

especial.

2. A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo.

3. A omissão do julgador atua em favor da garantia constitucional de acesso à jurisdição e de assistência judiciária gratuita, favorecendo-se a parte que requereu o benefício, presumindo-se o deferimento do pedido de justiça gratuita, mesmo em se tratando de pedido apresentado ou considerado somente no curso do processo, inclusive nesta instância extraordinária.

4. Agravo interno provido.” (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 03/02/2016, DJe 17/03/2016).

Quanto ao mérito, malgrado o teor das razões recursais, a r. sentença apelada deve ser mantida.

Com efeito, não prevalece a alegação de necessidade de juntada da via original do contrato que vincula as partes. A exigência mostra-se infundada, pois não se trata de Execução de Título Cambial. A Execução do contrato pode ser instruída com cópia, conforme previsto no artigo 425, inciso VI, do Código de Processo Civil. Aliás, o contrato exequendo foi regularmente juntado aos autos por cópia (fls. 14/22).

A documentação que acompanha a inicial demonstra que a requerida efetivamente firmou com o Banco autor a “Cédula de Crédito Bancário nº 5.955.225” no dia 31 de outubro de

2022, obrigando-se ao pagamento das parcelas avençadas até a quitação, mantendo o bem em causa como garantia ao cumprimento do contrato (v. fls. 14/22).

A mora em relação ao contrato que vincula as partes restou bem demonstrada no caso dos autos (v. fl. 27), conforme a orientação da Súmula nº 72 do C. Superior Tribunal de Justiça (“*A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*”).

Era imperiosa a purgação da mora no tocante, no prazo de cinco (5) dias contados do cumprimento da liminar ou, mediante o depósito do saldo devedor do contrato, a teor do disposto no artigo 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 911/69, que “*in verbis*” estabelece:

“Artigo 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.”

Ressalta-se que o C. Superior Tribunal de

Justiça firmou entendimento no sentido de que a purgação da mora somente pode ser reconhecida mediante o pagamento integral do débito contratual, nos termos do REsp nº 1.418.593-MS, de **14 de maio de 2014**, conforme ementa abaixo transcrita:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".

2. Recurso especial provido.

(REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014).

Assim, ante a ausência do depósito do saldo devedor do contrato, era mesmo de rigor o acolhimento do pedido de busca e apreensão.

No que tange à alegação de abusividade das cláusulas contratuais, geradoras de excesso de cobrança, esta Câmara já firmou entendimento no sentido de que essa questão não comporta discussão em sede de Ação de Busca e Apreensão quando não deduzida mediante pedido reconvencional. Contudo, nada impede a parte interessada de promover eventual Ação Revisional autônoma no tocante.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1013672-40.2023.8.26.0006

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Alienação Fiduciária*

Relator(a): *Luis Roberto Reuter Torro*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *25/10/2024*

Data de publicação: *25/10/2024*

Ementa: *APELAÇÃO – Alienação fiduciária de bem móvel – Ação de busca e apreensão – Sentença de procedência – Apelo da devedora fiduciante – Justiça gratuita concedida – Notificação extrajudicial válida – Artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69 – Valor da causa corretamente atribuído pelo credor fiduciário, correspondente ao valor da integralidade da dívida – **Desnecessidade da exibição da via original do instrumento do contrato de financiamento sem fundada dúvida sobre a autenticidade da cópia coligida aos autos eletrônicos – Alegação de nulidade de cláusulas contratuais e cobrança de taxas, tarifas e prêmio de seguro como matéria exclusiva de defesa – Inidoneidade para inibir a mora, composta em grande parte pelo inadimplemento da obrigação principal, cuja exigibilidade era incontroversa – Honorários advocatícios majorados – Sentença mantida – Recurso IMPROVIDO. Visualizar Ementa Completa***

1002363-22.2023.8.26.0006

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Alienação Fiduciária*

Relator(a): *Dario Gayoso*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *25/07/2024*

Data de publicação: *25/07/2024*

Ementa: *APELAÇÃO CÍVEL. Alienação fiduciária em garantia. Ação de busca e apreensão de veículo. Respeitável sentença de procedência. Inconformismo do requerido. Busca a improcedência. Requisitos preenchidos para a busca e apreensão do bem. Inadimplência incontroversa. Ausência de purgação da mora no prazo legal. Alegações genéricas formuladas pelo requerido acerca da abusividade de cláusulas contratuais e cobrança de encargos abusivos que não foram comprovadas. **Impossibilidade de revisar o contrato em ação de rito especial de busca e apreensão, ante a ausência de reconvenção. RECURSO DESPROVIDO.***

1013126-62.2022.8.26.0606

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Alienação Fiduciária*

Relator(a): *Celina Dietrich Trigueiros*

Comarca: *Suzano*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *19/12/2023*

Data de publicação: 19/12/2023

*Ementa: Apelação. Ação de Busca e Apreensão. Sentença de procedência. Insurgência da ré. **Alegação de irregularidade de notificação, ilegalidade das cláusulas contratuais, abusividade de juros, iniciação de tentativa de acordo. Desacolhimento. Ausência de reconvenção. Impossibilidade de apreciação das matérias de ofício. Inteligência da súmula 381, do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Inoportuna a discussão acerca dos encargos e juros remuneratórios contratuais, cediço que o procedimento "sub judice" não se apresenta como sucedâneo para eventual ação revisional. Não conhecimento do recurso nessa parte. Regularidade de notificação. Tentativa de intimação do devedor fiduciante no endereço indicado no contrato equivale à sua constituição em mora. Tema Repetitivo nº 1.132. Acordo que não foi adimplido em sua integralidade diante das parcelas pendentes de pagamento além de custas processuais. Recuso parcialmente conhecido e improvido na parte conhecida. Visualizar Ementa Completa***

1012258-45.2022.8.26.0037

Classe/Assunto: Apelação Cível / Alienação Fiduciária

Relator(a): L. G. Costa Wagner

Comarca: Araraquara

Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 31/08/2023

Data de publicação: 31/08/2023

*Ementa: Apelação. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Inadimplência. Ação julgada procedente, tornando definitiva a liminar de busca e apreensão, consolidando a propriedade do bem. Recurso da Ré que não comporta acolhimento. Mora comprovada, não contraditada e não purgada. Notificação extrajudicial enviada para o endereço informado pelo devedor-fiduciante de acordo com o que consta no contrato, cumprindo os requisitos constantes do parágrafo 2º do art. 2º do Decreto Lei. 911/69, pouco importando que o AR voltou com a informação "mudou-se". **Incabível revisão do contrato na ação de busca e apreensão, devendo eventual discussão ser arguida em ação própria. Precedentes dessa Colenda Câmara. Sentença mantida. Honorários majorados, observada a condição suspensiva da assistência judiciária gratuita. RECURSO DESPROVIDO.***

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no tocante aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, “ex vi” do artigo 85, §§2º e 11, do Código de Processo Civil, observada a “*gratuidade*” concedida na Vara de origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, nega-se provimento ao
Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora